



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080287-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WALISSON CESASR PINTO, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49929

Agravo de Instrumento nº 2080287-42.2025.8.26.0000

Comarca de SÃO PAULO

Agravante: WALISSON CESASR PINTO

Agravado: AYMORÉ S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Não comprovação da hipossuficiência financeira. A distância entre a residência do requerente (na Cidade de João Monlevade-MG) e a Comarca em que optou por ajuizar a ação (Foro de São Paulo) elide a alegação de insuficiência de recursos, considerando o custo de deslocamento entre as cidades. R. decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face do teor da r. decisão interlocutória de fls. 57/66 dos autos principais, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos seguintes termos, em parte transcrita, a saber: “... *D. O pedido de gratuidade judiciária deve ser indeferido. Com efeito, a alegação de hipossuficiência financeira é incompatível com a renúncia ao foro privilegiado do domicílio do consumidor, garantido no art. 101, I, do CDC. O objetivo do art. 5º, LXXIV, da CF e do art. 98 e seguintes do CPC, além da legislação consumerista, é garantir o acesso à Justiça. É certo que a interpretação das regras deve ser coesa e atentando-se ao art. 5º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, que determina que "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". Preferir o consumidor deslocar seu pleito para foro distante, sem despende o necessário ao exercício do direito de ação e sem qualquer vantagem para o desfecho da lide, onera o Estado e a parte contrária, pela eventual necessidade da prática de atos fora da comarca, e até pelo custeio de seu próprio deslocamento para este foro, que arcará o réu, se vencido, como consequência da sucumbência.*

No caso sub judice, observo que, considerando os fatos e alegações ofertados na exordial acostada, vislumbra-se possível necessidade de prova pericial para fins de apuração da alegada ilegalidade da contratação supostamente feita entre as partes, cuja produção dependeria do deslocamento da parte autora até esta Comarca. Imperioso consignar que a parte autora optou por não ingressar perante o Juizado Especial Cível, isento de custas para ações cujo valor da causa não exceda a 40 salários-mínimos. Além disso, não detendo recursos financeiros, poderia ter procurado a Defensoria Pública ou a Assistência Judiciária das Faculdades de Direito. Logo, ainda que a contratação de advogado particular não impeça a concessão da gratuidade processual (art. 99, § 4º do CPC), isso demonstra que a parte requerente detém relativa condição financeira. Ressalto que a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais não se confunde com o dissabor de suportá-las. Assim, feita a opção pela sede do réu, apesar de ter a parte autora pleno acesso à Justiça no foro de seu domicílio, conclui-se que pode a mesma arcar com as despesas e ônus decorrentes sem prejuízo de seu sustento e de sua família Entendendo-se o contrário, não se estaria aplicando a lei aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Nesse sentido: Agravo de Instrumento. Medida Cautelar. Exibição de Documentos. JUSTIÇA GRATUITA. Benesse indeferida. A simples declaração de miserabilidade é insuficiente para a concessão da gratuidade de justiça. Ausência de comprovação da insuficiência de recursos. Consumidora que optou por ingressar com ação em Comarca diversa da qual reside, o que demandará dispêndios com locomoção, para cumprimento dos atos processuais que dependem de sua presença. Decisão mantida. Recurso improvido (TJSP, Agravo Rel. Bonilha Filho, 22/10/2015) (grifo nosso). AGRADO DE INSTRUMENTO Justiça gratuita Medida cautelar de exibição de documentos - Decisão de indeferimento do pedido formulado pelo autor de assistência judiciária gratuita Admissibilidade pelo NCPC e conhecimento e julgamento

de mérito pelo CPC/73, na exegese do art. 14 do NCPC - Contratação de advogado particular, eleição de comarca diversa de domicílio do agravante e pequeno valor da causa a gerar deslocamentos para comparecimento às audiências eventualmente designadas fazem recair dúvida do afirmado na declaração de pobreza, esta que é de presunção relativa Falta de apresentação de extratos bancários e faturas de cartões de crédito Insuficiência de regularidade do CPF por ser mero enquadramento fiscal Ausência de elementos de prova para confirmar a alegada hipossuficiência de recursos, ônus do qual o agravante não se desincumbiu Decisão mantida Recurso desprovido, com determinação e observação (Agravado 2069783-89.2016.8.26.0000, Rel. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 19/05/2016) (grifo nosso). Agravado de instrumento. Ação cautelar de exibição de documentos. Decisão de primeiro grau que indeferiu o benefício da justiça gratuita pleiteado pela autora na petição inicial. Pobreza declarada que não encontra amparo nos elementos colacionados aos autos. Ação que versa sobre relação de consumo. Parte que, no entanto, optou por contratar advogado particular e ajuizá-la em foro distante do seu domicílio. Existência de fundadas razões para o indeferimento do pleito. Benefício legal que não pode ser transformado em isenção geral e irrestrita ao recolhimento das custas e despesas processuais. Recurso improvido (Agravado 2029890-91.2016.8.26.0000, Rel. Ruy Coppola, 14/04/2016) (grifo nosso). Destaque-se que a parte autora reside na Comarca de João Monlevade/MG. Esclareço, por fim, que faço esta análise criteriosa com o intuito de evitar ônus aos cofres públicos, conforme já acima mencionado, nos termos do Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Comunicado CG nº 424/2024. Os entendimentos aqui expostos se põem em consonância com a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO

PROCEDE. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE AFASTAM A PRESUÇÃO DE HIPOSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DE FATO, A PARTE QUE DISPENSA O BENEFÍCIO QUE O ESTADO PROPORCIONA AOS QUE AFIRMAM SER HIPOSSUFICIENTES; A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR AO INVÉS DA UTILIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA; A PROPOSITURA DE AÇÃO NO FORO DE DOMICÍLIO DO RÉU EM DETRIMENTO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR (MAIS VANTAJOSO) E; AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM VARA CÍVEL COMUM SÃO SITUAÇÕES QUE, POR SI SÓ NÃO ELIDEM A CONCESSÃO DA BENESSE, TODAVIA, EM CONJUNTO COM TODOS OS ELEMENTOS DOS AUTOS INDICAM O ABUSO DE DIREITO E ALIADOS A CERTA CONDIÇÃO DA AUTORA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO O COLOCAM EM CONDIÇÃO DE DESMERECEER A BENESSE. CUSTAS JUDICIAIS QUE TEM NATUREZA DE TAXA, ESPÉCIE DE TRIBUTO E REMUNARAM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ISENÇÃO QUE DEVE SER FEITA COM PARCIMÔNIA E DETIDA ANÁLISE DA SITUAÇÃO DE FATO EM COTEJO COM AS CONSEQUÊNCIAS DE TAL RENÚNCIA. COMUNICADO Nº 02/2017 DO NUMOPEDE, QUE ADOTOU UMA SÉRIE DE MEDIDAS OBJETIVANDO COIBIR A ADVOCACIA PREDATÓRIA. AUTORA QUE PROPÔS 03 (SEIS) AÇÕES JUDICIAIS, DA MESMA NATUREZA EM CURTO ESPAÇO DE TEMPO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2014175-28.2024.8.26.0000; Relator: César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2024; Data de Registro: 14/02/2024) AGRADO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito (dívida prescrita). Decisão que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça. Insurgência do autor. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. Renúncia ao foro privilegiado do consumidor (CDC, art. 101, I). Embora se trate de mera

faculdade, a distribuição da ação em Comarca distinta de sua residência, demonstra que o demandante não teme a possibilidade de arcar com eventuais gastos desnecessários como, por exemplo, deslocamento até local diverso do seu domicílio. Renúncia à gratuidade dos serviços do Juizado Especial Cível e representação por advogado particular. Ausência de provas acerca de despesas extraordinárias. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2302854-54.2023.8.26.0000; Relator: Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023) AGRADO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório. Inconformismo do autor contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade. É dado ao juiz indeferir a gratuidade judiciária, se houver elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos para concessão do benefício. Ajuizamento da demanda em comarca diversa do domicílio do autor. A par da faculdade conferida ao consumidor, a renúncia voluntária e sem justificativa plausível às medidas facilitadoras de acesso ao Poder Judiciário revela não estar o autor tão hipossuficiente como alega. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2047837-51.2022.8.26.0000; Relator: Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2022; Data de Registro: 18/04/2022) Insta salientar, por fim, que o autor dispensou a assistência da Defensoria Pública e contratou advogado que deve estar sendo remunerado, pois não se crê que tenha o advogado dispensando seus honorários, mesmo diante da alegada situação da parte. Deve o Poder Judiciário exercer rígida fiscalização, a fim de apenas conceder o benefício aos realmente necessitados, sob pena de estar a prejudicar toda a coletividade. Posto isso, fica indeferida a gratuidade judiciária. Recolha a parte autora a taxa judiciária inicial (1,5% do valor da

causa) ou valor mínimo de 5 UFESPs = R\$ 37,02 X 5 = R\$ 185,10 na Guia DARE e as despesas para citação postal (R\$ 32,75 - referente a carta unipaginada com AR Digital na Guia FEDTJ -Código 120-1), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.

Dúvidas,

acessar:

<https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais> E. Atente o advogado para o correto peticionamento da emenda, acessando o link Petição Intermediária de 1º Grau e cadastrando-a na categoria Petições Diversas, tipo 8431 - Emenda à Inicial, a fim de conferir maior agilidade na identificação no fluxo de trabalho. Apresentada a emenda, tornem conclusos para decisão. No silêncio, tornem para indeferimento da inicial. Intime-se.”

O agravante pugna, em síntese, pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Recurso processado às fls. 58 destes autos.

Dispensada a intimação da parte agravada para apresentar resposta.

Recurso bem processado.

Do essencial, é o relatório.

Com o devido respeito, o presente recurso de agravo de instrumento não merece provimento.

O artigo 98 do Código de Processo Civil dispõe que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Para conceder o benefício devem ser verificadas as circunstâncias fáticas, tais como as atividades exercidas pelo requerente, seu patrimônio e o valor objeto do litígio, até porque, por se tratar de taxa judiciária (de natureza tributária) a matéria não é disponível.

Em decorrência justamente dessa natureza, deve ser concedido o benefício tão somente quando preenchidos os pressupostos legais.

Neste particular, a própria Constituição Federal restringe a gratuidade da justiça aos litigantes que “comprovarem insuficiência de recursos” (CF, artigo 5º, inciso LXXIV).

No caso, a parte requerente não demonstra a alegada hipossuficiência, já que propôs a presente ação na Comarca de São Paulo-SP, cerca aproximada de 690 (seiscentos e noventa) quilômetros de distância de sua residência, na Cidade de João Monlevade-MG, circunstância fática que elide a alegação de insuficiência de recursos, ou seja, conduta que se revela, à primeira vista, incoerente com a alegação de hipossuficiência e permite a ilação de que a parte tem condição de assumir despesas decorrentes de tal opção, que, em princípio, é mais onerosa, especialmente na hipótese de eventual deslocamento para Comarca diversa e distante do seu domicílio.

Inaplicável, portanto, à espécie, a presunção de veracidade da alegação de insuficiência, consoante preconiza a

redação do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, outra não poderia ser a solução senão o indeferimento da gratuidade.

Ademais, ainda que os processos sejam eletrônicos, a parte poderia ser assistida no foro do seu domicílio, com amplo acesso à justiça, sem onerar o Estado e a parte contrária com eventual prática de atos fora da Comarca, bem como custeio de deslocamentos a fim de comparecer às audiências eventualmente designadas ou participar de outros atos judiciais que dependem de sua presença.

Portanto, podendo propor a ação em seu domicílio, preferiu eleger o domicílio do réu para distribuir a ação, demonstrando que tem condições financeiras para se deslocar entre as cidades, de modo que não faz jus à gratuidade da justiça.

Ora, com o devido respeito, se abriu mão de um benefício legal, que gerará custos, bem como dispensou a Digna Defensoria Pública, deve pagar pelas custas e pelas despesas processuais.

Nesse sentido, a Egrégia Corte Paulista:

***“EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C.C.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS –
INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE
DA JUSTIÇA – Agravante que não faz jus
ao benefício – Benesse que não decorre da
simples declaração da parte – Presunção
relativa – Demanda ajuizada na Comarca
de São Paulo, ao passo que a autora é
domiciliada em Poá e sua patrona possui
endereço profissional em Belo***

Horizonte/MG – Ajuizamento de ação em Comarca diversa da consumidora e da advogada que o patrocina que afasta a alegada hipossuficiência financeira – Observância ao Comunicado CG nº 02/2017 – Precedentes desta Col. Câmara – Custas processuais que não se mostram capazes de comprometer o próprio sustento da agravante – Baixo valor dado à causa que reflete no diminuto valor das custas processuais (custas iniciais e as relativas à interposição de eventual apelação) – Benefício corretamente indeferido – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2094838-08.2017.8.26.0000, Des^a. Angela Lopes, 9^a Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 31/10/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, ora agravante, determinando o recolhimento das custas devidas em quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo. Insurgência. Inadmissibilidade. Deliberada escolha de foro diverso do domicílio para ajuizar sua ação. Conduta incompatível com a declaração de hipossuficiência. Decisão mantida. Efeito suspensivo cassado. Recurso não provido.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2105949-86.2017.8.26.0000, Des. Helio Faria, Órgão Julgador: 18^a Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento:

24/10/2017).

“Assistência Judiciária. Declaração de hipossuficiência. Pretendentes com domicílio em Divinópolis, Minas Gerais. Gratuidade que oneraria o Estado e a parte contrária, pela eventual prática de atos fora da Comarca e custeio de deslocamentos. Autores que renunciaram ao foro do domicílio do consumidor, que objetiva garantir o acesso à justiça. Incompatibilidade. Insuficiência de recursos não comprovada. Agravo improvido.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2153424-38.2017.8.26.0000, Des. Nestor Duarte, 34ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 26/09/2017).

Desta forma, dos elementos fáticos retratados nos autos, não é possível concluir pela de insuficiência de recurso para arcar com as custas e as despesas processuais.

Registre-se, apenas, que desnecessário o cumprimento do §2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista o acima retratado.

Por fim, não se vislumbra cerceamento de defesa, com a não determinação de emenda da petição inicial, uma vez que a única hipótese para os autos principais é a emenda com o recolhimento das custas, antes de qualquer procedimento a ser tomado.

Tendo em vista a não concessão dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

benefícios da gratuidade, concedo ao agravante o prazo de dez (10) dias para que promova o recolhimento das custas processuais, em Primeiro Grau, sob as penas da lei.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso de agravo de instrumento, revogando-se a liminar concedida.

Roberto Mac Cracken

Relator